

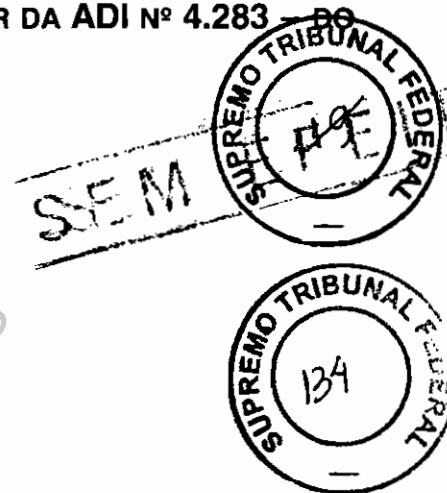
CNI

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária

17/12/2009 16:28 0143200



EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR DA ADI Nº 4.283 – DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, representada na forma do seu estatuto social (doc. 1), com sede em Brasília/DF, no SBN – Quadra 1 - Bloco C - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (doc. 2), nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4.283 proposta pelo DEMOCRATAS - DEM**, vem requerer a Vossa Excelência que lhe seja deferida a admissão no feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

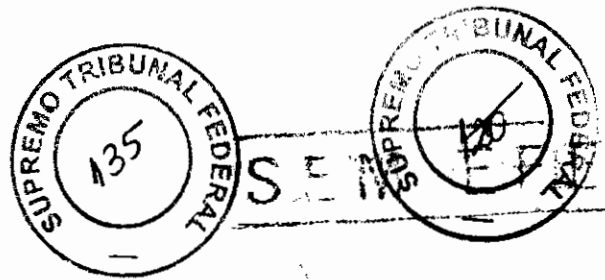
na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/98, pedindo vênha para expor e requerer o que segue.

I. CABIMENTO DO INGRESSO NO FEITO, NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

1.1. Da admissibilidade objetiva ou representatividade adequada

1 - O cabimento e os requisitos do ingresso de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade restaram assentados pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida liminar na ADI 2.321, com a seguinte ementa:

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -
POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE
PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. (...)



2 - A requerente preenche o requisito da representatividade adequada, não só porque qualificada pela própria *Constituição* (art. 103, inc. IX), mas também porque reconhecida como tal por esse Supremo Tribunal Federal em diversos feitos de controle objetivo constitucional.

1.2. Da admissibilidade subjetiva ou pertinência temática

3 - Diga-se também que há aqui inequívoca pertinência temática entre a matéria versada nos autos e o âmbito de representação da requerente. À CNI compete, dentre outras missões, defender os direitos e interesses das indústrias, cujas atividades se sujeitam ao licenciamento ambiental, que inclusive, a depender do porte do empreendimento e do seu potencial impacto no meio ambiente, deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, razão pela qual possuem interesse direto nos efeitos da norma atacada por essa ADI.

1.3. Da admissibilidade tempestiva

4 - À luz dos apontamentos acima, importante lembrar que o julgamento do presente feito ainda não se iniciou; sequer foi solicitada pauta. Portanto, o pedido encontra-se perfeitamente tempestivo, de acordo com o entendimento jurisprudencial dessa respeitável Corte.

II. OBJETO DA ADI Nº 4.283

5 - A ADI nº 4.283 tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do Parágrafo único do art. 2º, bem como dos arts. 4º e 5º, todos da Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259, de 7 de agosto de 2009, publicada no DOU 10.8.09 e republicada no DOU 13.8.09 com correções em seu texto, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica obrigado o empreendedor a incluir no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório.

Art. 2º. No âmbito do seu Programa Básico Ambiental - PBA, exigido para obtenção da Licença de Instalação, o empreendedor deverá propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde - SMS do trabalhador.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* será enviado, pelo IBAMA, à central sindical a qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada, quanto aos padrões de poluição a que estarão expostos dentro e no entorno do empreendimento e observando as normas regulamentadoras do MTE relativas à segurança e medicina do trabalho, que terá a oportunidade de se

Platão 3.



manifestar no prazo de 30 dias, durante os quais todas as etapas do licenciamento terão prosseguimento.

Art. 3º. No âmbito do seu Programa de Gestão Ambiental, o empreendedor deverá obrigatoriamente informar e esclarecer as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação, referentes ao SMS, aos trabalhadores, por meio de suas representações.

Art. 4º. O IBAMA deverá informar a central sindical à qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre o cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação, referentes ao SMS, para a manifestação cabível.

Art. 5º. O IBAMA deverá informar a CIPA e a central sindical a qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre os resultados das vistorias referentes aos níveis de contaminação do entorno do empreendimento para sua manifestação.
(destacamos os dispositivos atacados)

6 - Funda-se, o Autor, na tese de que o conteúdo exposto na Portaria em tela fere o princípio constitucional da reserva de lei, esculpido no art. 5º, inc. II, sob o argumento de que uma Portaria não tem o poder de conferir obrigações ao particular, papel este reservado à lei.

7 - Viola também, segundo o Autor, o princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do art. 37, ao tornar o processo de licenciamento ambiental ainda mais burocrático e supostamente ideologizado.

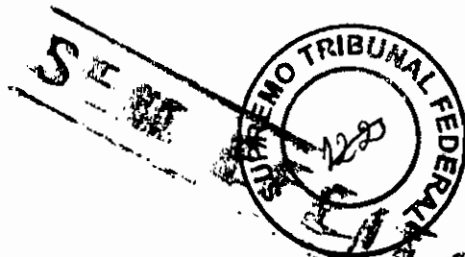
8 - Diante do exposto, vem a CNI acrescentar comentários com o intuito de, eventualmente, esclarecer e colaborar com a discussão, acreditando que a norma atacada, além das inconstitucionalidades deduzidas acima, viola os princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, bem como os arts. 8º, inc. III, e 10; 7º, inc. XXII, 200, inc. VIII, e 225; 1º, inc. IV, e 170; e 174, *caput*, todos da *Constituição Federal de 1988*.

III. AS INCONSTITUCIONALIDADES DA PORTARIA CONJUNTA MMA/IBAMA Nº 259/09

III.1. Da violação ao princípio da reserva de lei – arts. 5º, inc. II, e 225, § 1º, inc. IV, da CF – e ao art. 87, II, da CF

9 - De fato, o conteúdo exposto na norma questionada pela presente ADI jamais poderia ter sido objeto de Portaria. CARVALHO FILHO,¹ sobre este instrumento infralegal, lembra que

¹ José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 16ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2006, p. 119.



Todos esses atos (Instruções, Circulares, Portarias, Ordens de Serviço, Provimentos e Avisos) servem para que a Administração organize sua atividade e seus órgãos, e, por essa razão, são denominados por alguns autores de ordinatórios. Apesar de auxiliarem a Administração a definir melhor sua organização interna, a verdade é que, na prática, encontramos muitos deles ostentando caráter normativo, fato que provoca a imposição de regras gerais e abstratas.

10 - Completa o autor supra, dizendo que a distinção entre esses atos ordinatórios "é irrelevante". Por outro lado,

*Relevante é primeiramente entendê-los como instrumentos de organização da Administração. Depois, é verificar se, em cada caso, foi competente o agente que os praticou; se estão presentes seus requisitos de validade; e qual o propósito do administrador. E, sobretudo, se observam o princípio da legalidade.*² (grifou-se)

11 - Nesse sentido, é sempre válido recordar a decisão dessa Suprema Corte na ADI 1.075 MC/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DOU 24.11.06). Vide ementa:

(...) O PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO, ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO, CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, "ope constitutionis", a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União. - As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. - Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário. (grifou-se)

12 - Portarias, portanto, são atos administrativos que visam disciplinar atividades internas do órgão emissor, subordinando apenas os funcionários

² Idem ibidem.



SEM EFEITO



que integra o seu quadro funcional. Não entanto, a *Portaria* em questão não trata de assunto intra-repartição, direcionada apenas para os funcionários do Ibama e do MMA. Pelo contrário, seus efeitos se irradiam *erga omnes*, a todos os interessados que submeterem a sua atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental com elaboração de EIA/RIMA perante o IBAMA.

13 - Tendo em vista o que dispõe o *art. 87, inc. II*, da *Carta Magna*, que confere aos Ministros de Estado a prerrogativa de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, é cristalino que o Ministro de Estado do Meio Ambiente (em conjunto com o Ibama) extrapolou sua função, violando a Constituição, pois a *Portaria* em comento não foi elaborada para executar comandos normativos previstos em lei, decreto ou regulamento. Poder-se-ia dizer que, nesse passo, que a *Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259*, de 7 de agosto de 2009, faz as vezes da própria lei, decreto ou regulamento que deveria lhe embasar.

14 - Além do mais, especificamente sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a Constituição (*art. 225, § 1º, inc. IV*) impõe que ele será exigido, **na forma da lei**, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **a que se dará publicidade**. Em outras palavras, é a lei formal que definirá os casos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA e que disporá sobre a sua publicidade. A *Portaria* em questão, nos *arts. 4º e 5º*, nada mais fez do que dispor sobre a publicidade do EIA/RIMA, extrapolando a competência do Executivo e invadindo seara privativa do Legislativo.

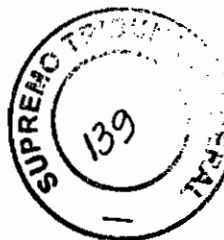
15 - Por fim, importante recordar que essa Egrégia Corte já se manifestou favorável ao controle de constitucionalidade de atos infralegais, inclusive em face de *Portarias* do IBAMA (*Medida Cautelar na ADI 1823*, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 30/4/98, DJ 16/10/98 e *Medida Cautelar na ADI 1982*, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 15/4/99, DJ 11/6/99) e do Ministério do Meio Ambiente (*Medida Cautelar na ADI 2247*, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 13/9/00, DJ 10/11/00).

III.2. Da violação ao princípio da eficiência – art. 37, caput, da CF

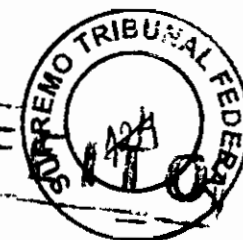
16 - A alegação do MMA e do IBAMA de prejuízo do argumento do Autor de violação ao princípio da eficiência, em face da republicação da *Portaria MMA/IBAMA nº 259/09* três dias depois, alterando o final do *Parágrafo único* do *art. 2º* (a nova redação fixou o prazo de 30 dias para a manifestação da central sindical, durante o qual todas as etapas do licenciamento terão prosseguimento) (fls. 28-29 e fl. 76, respectivamente), não merece prosperar.

17 - Com efeito, a referida *Portaria* instalou mais um procedimento a ser seguido no processo de licenciamento ambiental, cuja notória prolixidade

3. *Handwritten signature*



SEM EF



e morosidade são alvos de severas críticas, tanto do setor produtivo, que na maioria das vezes tem que aguardar por anos a manifestação do órgão licenciador, como também do próprio Governo, quando se tratam de obras de interesse público.

18 - A mera assertiva de que "*durante o qual* (prazo de 30 dias) *todas as etapas do licenciamento terão prosseguimento*" não sara a violação ao princípio constitucional da eficiência, pois não livra o processo de licenciamento ambiental de esbarrar em novos "gargalos". Basta lembrar que a norma regedora do processo de licenciamento federal a cargo do IBAMA (Resolução CONAMA nº 237/97, art. 14), que fixa o prazo máximo de seis a doze meses para a concessão da licença ambiental, via de regra não é observada pelo órgão licenciador.

19 - Portanto, a realidade mostra que a nova obrigação prevista pela *Portaria* questionada irá sim burocratizar ainda mais o já tão moroso processo de licenciamento ambiental, alargando o prazo de análise do pedido de licença e trazendo mais prejuízos ao desenvolvimento do País.

20 - Com isso, se quer ressaltar que a legislação ambiental brasileira já dispõe de inúmeros instrumentos a disposição das entidades competentes para contestar aspectos que digam respeito à saúde do trabalhador:

- a) o art. 2º da Lei nº 10.650/03, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama - Sistema Nacional de Meio Ambiente (o qual inclui o IBAMA), obriga os órgãos integrantes do Sisnama a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, especialmente as relativas a (i) qualidade do meio ambiente; (ii) políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; (iii) resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; (iv) acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; (v) emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; e (vi) substâncias tóxicas e perigosas. Estabelece, ainda, no art. 4º, que deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: (i) pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; (ii) registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição; e outros;
- b) a Lei nº 7.347/85 confere legitimidade às associações interessadas (dentre as quais as centrais sindicais poderiam se encaixar) para propor ação civil pública a fim de evitar danos à saúde dos trabalhadores;



- c) não obstante sua duvidosa constitucionalidade, a Resolução CONAMA nº 3/87 regulamenta a realização de audiências públicas nos processos de licenciamento ambiental obrigados a elaborar EIA/RIMA. O seu art. 2º possibilita que entidade civil solicite ao órgão competente a realização de audiência pública;
- d) o próprio EIA possui um instrumento adequado ao público "leigo", com linguagem acessível e uso de recursos didáticos. Trata-se do RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, parte integrante obrigatória do EIA, elaborado para ser utilizado nas audiências públicas;
- e) as centrais sindicais e as confederações de trabalhadores da área urbana, bem como os trabalhadores da área rural, poderão colaborar com o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, na função de "**assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais**" (Lei nº 6.938/81).

III.3. Da violação aos princípios da impessoalidade e da razoabilidade – art. 37, caput, da CF

21 - A *Portaria* em questão violou os princípios da impessoalidade e da razoabilidade, porque se desviou da finalidade pública que todo ato administrativo deve possuir, bem como do tecnicismo inerente ao processo de licenciamento ambiental.

22 - CARVALHO FILHO³ observa que um dos aspectos do princípio da impessoalidade é a busca do interesse público, vedando-se o favorecimento indevido de pessoas ou entidades específicas. Essa faceta é denominada por alguns doutrinadores como o **princípio da finalidade**.

23 - Sabe-se também que o licenciamento ambiental é um processo administrativo vinculado aos critérios de natureza técnico-jurídica, que se mostram ainda mais imprescindíveis na instalação de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental (que são exatamente os casos previstos na *Portaria* em tela). Portanto, questões de ordem política não devem ser objeto de apreciação pelo órgão ambiental licenciador, para que estas não se sobreponham àquelas.

24 - O art. 2º, *parágrafo único*, da *Portaria*, ao determinar que o Programa Básico Ambiental (PBA) seja enviado à central sindical competente para opinar, além de estar prestigiando uma parte específica da sociedade em detrimento das demais, está, também, desviando o licenciamento ambiental dos critérios de natureza técnico-jurídica que devem nortear essa espécie de processo administrativo.

³ Op. cit., p. 17.



SEM E



25 - As centrais sindicais possuem atribuições específicas que nem de longe contemplam a prerrogativa de opinar em processos de licenciamento ambiental. Veja-se o que diz a *Lei nº 11.648*, de 31 março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais:

Art. 1º. A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

26 - Ao conferir a oportunidade de manifestação para entidades alheias aos padrões técnico-jurídicos que o licenciamento ambiental exige, abre-se espaço para a ideologização do processo administrativo, com a inevitável violação dos princípios da impessoalidade e da razoabilidade.

III.4. As centrais sindicais não substituem os sindicatos na defesa dos interesses da classe trabalhadora – violação aos arts. 8º, inc. III, e 10 da CF

27 - As entidades verdadeiramente legitimadas para a defesa dos interesses da classe trabalhadora, na forma da atual ordem constitucional, são os sindicatos, conforme dispõe o art. 8º, inc. III, da *Constituição Federal*:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas:
(grifou-se)

28 - Todavia, a *Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259/09*, a todo instante (arts. 2º, *Parágrafo único*, 4º e 5º), transfere às centrais sindicais competências que, na forma do dispositivo constitucional supra, parecem ser dos sindicatos. Nesse sentido, cabe lembrar que a *Constituição Federal de 1988* não fez qualquer alusão às centrais sindicais. Assim, inseri-las no ápice da pirâmide sindical é uma afronta à opção do constituinte, pois somente os sindicatos poderiam ser sujeitos de atribuições visando a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores, **inclusive em questões administrativas.**

29 - Além do mais, ainda que se admitisse a delegação de tal função às centrais sindicais, a *Portaria* em tela teria que observar a isonomia entre empregados e empregadores exigida pela *Constituição Federal*, *verbis*:

Plutarco 3.



SEM



Art. 10. *É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.*

30 - A isonomia garantida no referido dispositivo constitucional consiste na participação de ambas as classes nos órgãos colegiados do Poder Público, colocando-as lado a lado, paritariamente, a fim de discutir seus respectivos interesses profissionais. É exatamente o que ocorre no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

31 - Tal exigência não é à toa, pois se trata de regulamentação a ser negociada entre as partes envolvidas, seja em órgão colegiado onde ambos tenham direito a voto, seja através dos dissídios coletivos. **Mas jamais via ato administrativo de natureza unilateral e arbitrária.**

III.5. Da competência dos órgãos ambientais limitada constitucionalmente aos aspectos do meio ambiente natural – violação aos arts. 7º, inc. XXII, 200, inc. VIII, e 225 da CF

32 - A Constituição Federal representou um avanço para a questão ambiental, ao abrigar os diferentes âmbitos de proteção ao meio ambiente: natural (art. 225), cultural (art. 216) e do trabalho (arts. 7º, inc. XXII, e 200, inc. VIII). Há doutrinadores especializados que incluem ainda a proteção constitucional ao meio ambiente artificial, presente no art. 182.

33 - A competência do Poder Público para o exercício do poder de polícia em cada uma dessas searas de proteção ao meio ambiente foi pré-definida pelo constituinte:

- a) aos órgãos ambientais compete a proteção do meio ambiente natural**, "constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam"⁴;
- b) aos órgãos de proteção e fomento à cultura compete zelar pelo meio ambiente cultural**, "integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial em regra, como obra do Homem, se defere deste pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou"⁵;
- c) aos órgãos que regulam as atividades trabalhistas cabe atentar para o meio ambiente do trabalho**, protegendo o empregado e o empregador ou reduzindo os riscos das atividades laborais, "por meio de normas de saúde, higiene e segurança"⁶;

⁴ in José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 21.

⁵ Idem ibidem.

⁶ Op. cit., p. 23.

3.



SEM



d) aos órgãos de **gestão do ordenamento territorial** compete o controle do **meio ambiente artificial**, "constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes)".⁷.

34 - O poder de polícia voltado à proteção do meio ambiente do trabalho é exercido pelo Ministério do Trabalho, na forma do que dispõe o art. 626 da CLT:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

35 - Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

36 - A legislação trabalhista é abundante e exaustiva na matéria. São 48 artigos da CLT (arts. 154 a 201), 29 Normas Regulamentadoras (NR's) editadas pelo Ministério do Trabalho com cerca de 4.000 disposições, mais a legislação de acidentes do trabalho e da Seguridade Social. Além disso, os empregadores já são obrigados a elaborar Planos de Controle da Saúde Ocupacional e de Prevenção de Riscos Ambientais periodicamente, exigidos pelas NR-7 e NR-9. Padrões de qualidade ambiental já existem, como os do benzeno, os de vibrações, os de ruídos, os de pressões hiperbáricas, os de temperatura etc., nas diversas NR's. As peculiaridades setoriais vêm sendo relegada para a negociação coletiva, funcionando hoje no Ministério do Trabalho uma Comissão Tripartite Paritária Permanente que discute a revisão de todo esse complexo sistema de normas para assegurar que eles acompanhem as exigências do progresso científico, bem como atendam às necessidades de uma economia aberta e competitiva.

37 - Nesse sentido, o STF já se posicionou, ao julgar inconstitucional lei fluminense que dispunha sobre meio ambiente do trabalho. Trata-se da decisão proferida por essa Suprema Corte na ADI 1.893/RJ, assim ementada:

Culion

⁷ Op. cit., p. 21.

3.



S E M E



SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero “meio ambiente”, em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, **não abrange o ambiente de trabalho**, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro. (grifou-se) (ADI 1.893/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/06/2004).

38 - A Constituição abriu uma exceção em relação à competência para a proteção do meio ambiente do trabalho, permitindo que a sua tutela também seja realizada pelos órgãos integrantes do sistema único de saúde:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

39 - Portanto, fica claro que os órgãos ambientais (IBAMA, Ministério do Meio Ambiente e outros) não possuem competência para dispor sobre assuntos que digam respeito à integridade do empregado e do empregador, ou sobre equipamentos e tecnologias que afetem ou possam afetar-lhes a saúde. A Constituição de 1988 foi precisa ao dividir as atribuições de proteção do meio ambiente natural, cultural, do trabalho e artificial ao Poder Público conforme a sua vocação funcional.

40 - Incumbe, portanto, ao Excelso Pretório, impedir que a ordem jurídica se perca no emaranhado de normas, em especial as inconstitucionais. Como bem lembrou o Autor da presente ação:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Hoje, o Ministro do Trabalho; amanhã, o Ministro da Justiça, que se dirá responsável pela manutenção da ordem jurídica; e aí vai.

(Debates orais do julgamento das ADI 3.353, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.4.05, Plenário, DJ 26.8.05)

41 - Nada impede, todavia, que os órgãos ambientais possam fiscalizar os efeitos *extramuros* de um empreendimento, ou seja, os impactos que produz no meio ambiente natural (no ar atmosférico, na água, no solo, na flora e na fauna), de sua competência inerente.



S E M E



III.6. Da violação à livre iniciativa econômica – arts. 1º, inc. IV, e 170, da CF

42 - É sabido que o Estado somente licencia atividades lícitas. Assim, o uso de quaisquer tecnologias que não estejam dentro dos padrões regulamentares adotados no País jamais será permitido pelo Poder Público. Com efeito, equipamentos que interfiram no meio ambiente e na saúde do trabalhador além dos limites legais permitidos não poderão nunca ser aprovados pela licença ambiental de instalação do empreendimento.

43 - A constatação supra já seria, por si só, garantidora da qualidade do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores. Por isso, permitir que as centrais sindicais opinem sobre as melhores alternativas tecnológicas do empreendimento é intervir na atividade econômica. A opção da melhor tecnologia é do empreendedor, desde, claro, que seja lícita.

44 - Cabe ao Poder Público assegurar a legalidade do processo de licenciamento ambiental, bem como garantir o cumprimento e o acesso dos legitimados aos instrumentos colocados no item 20 supra. Não cabe, todavia, opinar sobre a tecnologia que o empreendedor deverá adotar, i.e., interferir na atividade econômica.

III.7. Da delegação do poder de polícia a entidades da sociedade civil – art. 174, caput, da CF

45 - A Portaria em tela ofende o *caput* do art. 174 da Constituição, ao delegar poder de polícia a entidades que não fazem parte do Poder Público. O dispositivo retro define o Estado como único ser competente para normatizar e regular as atividades econômicas, bem como exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

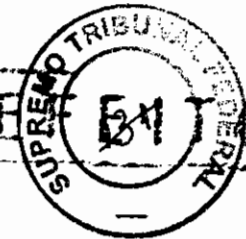
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

46 - Para Hely Lopes,⁸ “A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu posicionamento administrativo” (grifou-se).

⁸ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996, p. 117.



SEM



47 - Essa Egrégia Corte já decidiu pela impossibilidade de delegação de poder de polícia a entidade da sociedade civil. O *leading case* foi o julgamento da ADI 1.717 (rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 7/11/02, DJ 28/3/03), em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.469/98, que previa a delegação de poder público para o exercício, em caráter provado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas mediante autorização legislativa. Vale transcrever a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

48 - Cabe observar, contudo, que a indelegabilidade do poder de polícia à entidade estranha ao Poder Público não obsta o exercício da cidadania plena. Qualquer pessoa pode (e deve) prestar denúncia aos órgãos públicos competentes sempre que constatar um fato **típico**. Como exemplo, veja-se o que diz a lei de crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98):

Art. 70 ...
(...)

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeitos do exercício do seu poder de polícia.

49 - Ainda que se entenda que a Portaria em questão não transferiu de forma direta o poder de polícia às centrais sindicais, não há como negar que tal delegação deságua na possibilidade de o IBAMA rejeitar a tecnologia escolhida pelo empreendedor, condicionando a liberação da licença ambiental à instalação dos equipamentos desejados pelas centrais sindicais. Ora, como visto acima, essa opção incumbe exclusivamente ao empreendedor, que é livre para decidir pela tecnologia e pelos equipamentos industriais que melhor lhe convenham, desde, por óbvio, que lícitos.

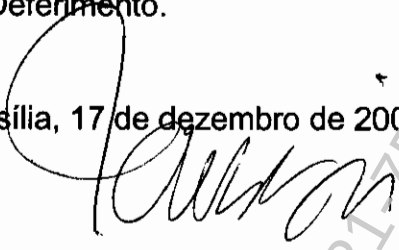


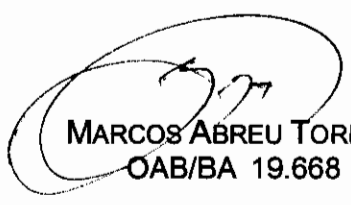
IV. O PEDIDO

50 - Em vista de tudo o que foi dito acima, aguarda a CNI seja deferido o seu ingresso no processo na condição de *amicus curiae*, inclusive com a possibilidade de apresentar memoriais e de sustentar oralmente as suas razões, e, no mérito, seja o pedido julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos arts. 2º, parágrafo único, 4º e 5º da Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259/09, e, por arrastamento, dos seus demais dispositivos.

E. Deferimento.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A


MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Impresso por: 010.139.42175 ADI 4283
Em: 02/08/2016 - 16:30:09



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.º 00084150

SEM E



Confederação Nacional da Indústria

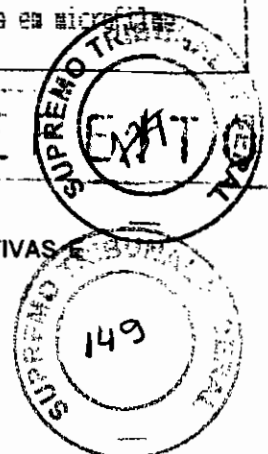
Estatuto da Confederação Nacional da Indústria

Impresso por: 02/10/2019 16:30:09
Em: 02/10/2019 16:30:09
ADI 4283

[Handwritten signature]

ÍNDICE

SEM E



CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS

Seção I – Da Constituição

Seção II – Da Sede, Foro e Base Territorial

Seção III – Dos Objetivos

Seção IV – Das Prerrogativas, Competências e Proibições

CAPÍTULO II – DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO III – DO SISTEMA INDÚSTRIA

CAPÍTULO IV – DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

Seção I – Da Filiação

Seção II – Dos Direitos e Deveres das Federações

Seção III – Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes

CAPÍTULO V – DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS

Seção I – Da Composição da Estrutura

Seção II – Do Conselho de Representantes

Seção III – Da Diretoria

Seção IV – Do Conselho Fiscal

Seção V – Dos Órgãos Consultivos

CAPÍTULO VI – DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES

CAPÍTULO VII – DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA

CAPÍTULO IX – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO X – DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Impresso por: 010139.42175 ADJ 4283
Em: 02/08/2016 - 16:30:09

SEM EFEITO

1. OFÍCIO - BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00084150

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, BASE TERRITORIAL, OBJETIVOS, PRERROGATIVAS E COMPETÊNCIAS



Seção I Da Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI são equivalentes.

Seção II Da Sede, Foro e Base Territorial

Art. 2º - A CNI tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

Seção III Dos Objetivos

Art. 3º - A CNI tem por objetivos:

- I - representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria, contribuindo, direta ou indiretamente, para fomentar a expansão e a competitividade do setor industrial e o desenvolvimento econômico e social do País;
- II - defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente;
- III - contribuir para o desenvolvimento sustentado do País e participar como parceira ativa da construção de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida;
- IV - colaborar e desenvolver iniciativas visando à formulação da política de desenvolvimento industrial do País;



SEM EF



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

- V - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações de trabalho;
- VI - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização;
- VII - organizar e manter serviços úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e, se necessário, em articulação com outras entidades;
- VIII - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
- IX - fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento da tecnologia do setor industrial;
- X - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;
- XI - propor políticas públicas para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social;
- XII - zelar pela legitimidade, representatividade e associativismo do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- XIII - traçar diretrizes, fomentar e apoiar ações e atividades relacionadas com:
- a) a valorização e a promoção social do trabalhador da indústria;
 - b) a formação e a capacitação profissional do trabalhador da indústria;
 - c) a capacitação empresarial, especialmente de pequenos empreendedores.

Seção IV

Das Prerrogativas, Competências e Proibições

Art. 4º - A CNI exercerá as seguintes prerrogativas:

- defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas;
- firmar instrumentos de negociação coletiva;
- indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- estipular contribuições;
- receber contribuições legais;
- organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI), nos termos dos seus respectivos regulamentos;
- orientar, com as demais entidades mantenedoras, o Instituto Euvaldo Lodi (IEL);
- receber os recursos referentes às atividades de organização, orientação, administração e direção superior do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Handwritten signature and initials "ACS" at the bottom right of the page.

SEMAEF

1. OFÍCIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00084150

Art. 5º - Compete à CNI:

- I - articular-se com o poder público para o estudo e solução de questões relacionadas com o desenvolvimento socioeconômico do País;
- II - articular-se com as demais entidades representativas da atividade econômica, empresariais e laborais, bem como entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, na promoção de ações em favor dos seus objetivos.

Art. 6º - A CNI poderá filiar-se a entidades ou organismos internacionais ou manter relações com entidades estrangeiras representativas da indústria ou da atividade econômica, desde que de interesse da indústria brasileira ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da CNI.

Art. 7º - É vedado à CNI o exercício de atividades político-partidárias ou ceder, a qualquer título, sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL DA INDÚSTRIA

Art. 8º - O Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria é formado:

- I - pela CNI, que o lidera, e pelas Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal que lhe forem filiadas;
- II - pelos sindicatos filiados às Federações das Indústrias.

Parágrafo único - A CNI e as Federações das Indústrias observarão os seguintes princípios sistêmicos:

- I - a personalidade jurídica própria e a autonomia patrimonial, financeira e administrativa de cada uma das entidades;
- II - no plano nacional, as deliberações ou posições aprovadas pelo Conselho de Representantes da CNI;
- III - a busca de sintonia de ações e manifestações;
- IV - a alternância de poder, consubstanciada em um limite para reeleição, pelo menos, de seu Presidente, 1º Diretor Financeiro e 1º Diretor Secretário, cabendo a cada entidade estabelecer o seu limite;
- V - a vedação de atividades político-partidárias ou cessão de instalações para atos político-partidários;



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n. 00084150



- VI - a vedação do exercício simultâneo de cargo de dirigente sindical patronal com o de emprego na respectiva entidade sindical ou nas que lhe sejam vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VII - gestão dentro dos padrões éticos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INDÚSTRIA

Art. 9º - O Sistema Indústria é formado:

- I - pelo Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria;
- II - pelo Sistema Serviço Social da Indústria (SESI), órgãos nacionais e regionais;
- III - pelo Sistema Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), órgãos nacionais e regionais;
- IV - pelo Sistema Instituto Euvaldo Lodi (IEL), entidades nacional e regionais.

Parágrafo único - O Sistema Indústria buscará desenvolver ações integradas com as associações setoriais de âmbito nacional da indústria, para fins de cooperação técnica e institucional, intercâmbio cultural e de realização de atividades conjuntas ou coordenadas em favor dos interesses gerais ou setoriais da indústria, podendo celebrar protocolos e instrumentos congêneres.

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FEDERAÇÕES FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

Seção I Da Filiação

Art. 10 - Poderão se filiar à CNI as Federações das Indústrias dos Estados e do Distrito Federal, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Estatuto e nas normas baixadas pelo Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Somente será concedida filiação a uma única Federação das Indústrias por Estado ou no Distrito Federal.

Art. 11 - O pedido de filiação será formulado pela Federação interessada, em requerimento dirigido ao Presidente da CNI, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - prova documental de sua constituição e registro nos termos da lei;

6
AG3



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Foi arquivada cópia em
Data 06/08/2016
Protocolo nº 00084150



- II - prova da autorização para filiação, expedida pela respectiva assembléia geral ou conselho de representantes;
- III - cópia do estatuto social, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV - cópia da ata de posse da respectiva diretoria e do conselho fiscal;
- V - indicação dos delegados representantes junto à CNI, que deverão preencher os requisitos para investidura;
- VI - prova da representatividade da Federação;
- VII - prova de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A comprovação da representatividade, de que trata o inciso VI deste artigo, far-se-á segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Representantes da CNI.

§ 2º - Processado o pedido de filiação, a matéria será encaminhada à Presidência da CNI que, dentro de 90 (noventa) dias, a submeterá ao Conselho de Representantes.

Art. 12 - A decisão do pedido de filiação será registrada em ata do Conselho de Representantes, cuja cópia será remetida à Federação interessada.

Seção II

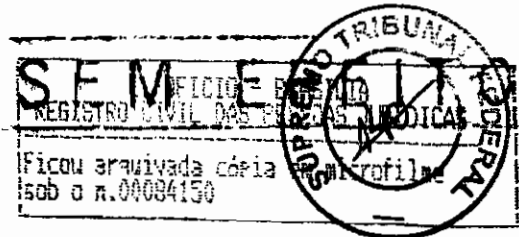
Dos Direitos e Deveres das Federações

Art. 13 - Constituem direitos das Federações filiadas:

- I - integrar o Conselho de Representantes, por meio de seus delegados;
- II - convocar o Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 22 deste Estatuto;
- III - submeter ao exame da Diretoria da CNI questões de interesse da indústria ou institucionais;
- IV - solicitar apoio da CNI nos casos de interesse das suas atividades;
- V - ter acesso a serviços de que dispuser a CNI, nas condições que vierem a ser estabelecidas;
- VI - defender, coordenar e representar os interesses da indústria dos respectivos Estados, perante as instâncias públicas e privadas.

Art. 14 - São deveres das Federações filiadas:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações do Conselho de Representantes e da Diretoria da CNI;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei, nos respectivos prazos;



- III - manter a simetria dos respectivos estatutos com o da CNI, respeitadas as peculiaridades regionais;
- IV - contribuir para o alcance dos objetivos da CNI e de suas filiadas;
- V - informar aos sindicatos que lhes são filiados as posições e manifestações aprovadas pelo Conselho de Representantes ou pela Diretoria da CNI;
- VI - informar à CNI de suas ações, posições e manifestações que envolvam interesses comuns às demais Federações;
- VII - manter as suas representações no Conselho de Representantes.



Seção III

Dos Direitos e Deveres dos Delegados Representantes

Art. 15 - São direitos dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da CNI, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- II - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados.

Art. 16 - São deveres dos delegados representantes das Federações filiadas:

- I - desempenhar com exatidão os seus mandatos;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem atribuídas;
- IV - respeitar as decisões do Conselho de Representantes.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA BÁSICA E COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Composição da Estrutura

Art. 17 - Integram a estrutura básica da CNI os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

AGS



Parágrafo único - Integram, ainda, a CNI, os seguintes órgãos de natureza consultiva:

- I - Fórum Nacional da Indústria;
- II - Conselhos Temáticos.

Art. 18 - A CNI contará com uma estrutura técnica e administrativa para o necessário suporte ao seu funcionamento.

Seção II

Do Conselho de Representantes

Art. 19 - O Conselho de Representantes, poder máximo da CNI, compõe-se de dois delegados representantes de cada Federação filiada, eleitos pelo respectivo conselho de representantes.

Parágrafo único - Os delegados representantes de que trata este artigo terão suplentes, em igual número, também eleitos pelo conselho de representantes de cada Federação filiada, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos de vacância, impedimento ou ausência.

Art. 20 - Ao Conselho de Representantes compete:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI e acompanhar sua implementação;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar o relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - empossar os delegados representantes das Federações filiadas, como membros do Conselho de Representantes;
- VII - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e decidir, em grau de recurso, as questões relativas ao processo eleitoral;
- VIII - suspender ou eliminar de seus quadros Federações filiadas;
- IX - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos seus próprios membros;
- X - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- XI - fixar as condições de filiação e estipular a contribuição das Federações filiadas;
- XII - definir os critérios de representatividade, de que trata o inciso VI, do artigo 11 deste Estatuto;
- XIII - admitir ou recusar a filiação;

9
[Handwritten signature]

- XIV - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XV - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como a entidade filiada ou vinculada;
- XVI - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;
- XVII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XVIII - autorizar a filiação da CNI a entidades ou organismos internacionais de características e finalidades similares ou conexas;
- XIX - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, na forma prevista no artigo 24, § 1º;
- XX - aprovar ou alterar o Regulamento Eleitoral, observado o disposto no artigo 67;
- XXI - dissolver a Confederação, observado o disposto no artigo 24, § 2º;
- XXII - atribuir encargos e tarefas específicos aos seus membros;
- XXIII - criar Conselhos Temáticos, por proposta da Diretoria;
- XXIV - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;
- XXV - votar proposta de alteração no Regulamento do Sesi e no Regimento do SENAI, na forma prevista nos respectivos atos constitutivos ou regimentais;
- XXVI - resolver os casos omissos.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da CNI, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

Art. 21 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou de representação ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes assumirá o suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo que durar a ausência ou, em caso de vacância, pelo restante do mandato.

Art. 22 - O Conselho de Representantes se reunirá, no mínimo, 4 (quatro) vezes por ano, mediante convocação feita pelo Presidente ou por 1/5 (um quinto) das Federações filiadas, para deliberar sobre matérias constantes do edital de convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 3 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

SEM E

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o nº 00084150

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e comunicado aos delegados das Federações filiadas por qualquer meio idôneo, com confirmação de recebimento.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário do Conselho será considerado instalado se estiver presente a maioria das Federações filiadas e, em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a Federação filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

Art. 23 - O Conselho de Representantes será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 24 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas pela maioria das Federações filiadas, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da Federação ou o mais idoso, quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar o delegado na decisão sobre ato de sua responsabilidade.

§ 1º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigida a aprovação de 3/5 (três quintos) das Federações filiadas, em 2 (duas) reuniões extraordinárias, intercaladas por 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas especificamente para este fim, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, não se admitindo emendas nas votações que ocorrerem na segunda reunião.

§ 2º - Para dissolução da CNI será exigida a aprovação de 4/5 (quatro quintos) das Federações filiadas, em duas votações consecutivas, em reuniões extraordinárias, intercaladas de 30 (trinta) dias, no mínimo, convocadas para este fim específico, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Presidente proferirá voto de qualidade, em caso de empate nas votações.

§ 4º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

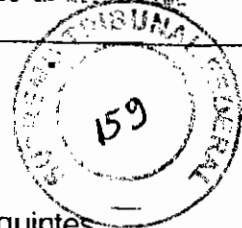
Art. 25 - As atas das reuniões do Conselho, lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente, deverão ser disponibilizadas em meios eletrônicos aos Conselheiros, no prazo de 10 (dez) dias da reunião, os quais terão igual prazo para requerer retificações ou emendas, que serão submetidas à aprovação do Conselho na primeira reunião que se realizar.

Parágrafo único - Em caso de urgência, a critério do Presidente, a ata poderá ser aprovada "ad referendum" do Conselho e submetida à sua deliberação na primeira reunião que se realizar.

SEM EF

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.º 00084150



Seção III Da Diretoria

Art. 26 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - 2º Vice-Presidente;
- IV - 3º Vice-Presidente;
- V - 12 (doze) Vice-Presidentes;
- VI - 1º Diretor Financeiro;
- VII - 2º Diretor Financeiro;
- VIII - 3º Diretor Financeiro;
- IX - 1º Diretor Secretário;
- X - 2º Diretor Secretário;
- XI - 3º Diretor Secretário;
- XII - 15 (quinze) Diretores.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas, para um mandato de 4 (quatro) anos, observado o disposto nos artigos 55 e 66.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data da eleição, poderá concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

§ 3º - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 4º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 5º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-presidente possa concorrer a qualquer cargo na Diretoria

§ 6º - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 27 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

Parágrafo único - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investidas em quaisquer órgãos da Confederação.

Art. 28 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de organização da estrutura técnica e administrativa da CNI, bem como do seu Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - aprovar o regulamento do Fórum Nacional da Indústria;
- VII - propor ao Conselho de Representantes a criação ou extinção de Conselhos Temáticos e aprovar o seu Regulamento;
- VIII - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições do Fórum Nacional da Indústria e dos Conselhos Temáticos;
- IX - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como o de aplicação de capital, para sua deliberação;
- X - apreciar o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- XI - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou gravame de bens imóveis de propriedade da CNI;
- XII - autorizar a alienação de bens móveis, podendo delegar ao Presidente, conforme critérios definidos em instrumento próprio;
- XIII - supervisionar, em caráter de correção, todos os serviços da CNI;
- XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente, quando a representação estiver prevista em lei ou Decreto;
- XV - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Presidente, respeitadas as competências do Conselho de Representantes;
- XVI - atribuir encargos aos seus membros;
- XVII - deliberar *ad-referendum* sobre medidas ou providências de competência do Conselho de Representantes, que não possam, sem dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele colegiado.

Art. 29 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, mais da metade dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria e, em caso de empate, proferirá o voto de qualidade.

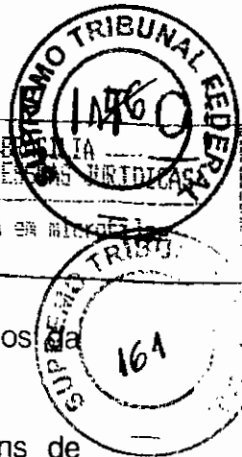
Art. 30 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

S E M E F

1. OFÍCIO - ESCRITÓRIO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.º 00084150



- II - designar relatores ou criar comissões e grupos de trabalho;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento;
- V - assinar, juntamente com o 1º Diretor Financeiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;
- VI - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VII - celebrar convênios, acordos e contratos;
- VIII - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- IX - convocar as eleições para Diretoria e Conselho Fiscal, na forma prescrita neste Estatuto e no Regulamento Eleitoral;
- X - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XI - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura administrativa;
- XIII - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;
- XIV - designar representantes da CNI em conselhos, comissões, comitês ou grupos de trabalho da administração pública;
- XV - expedir normas para execução dos serviços internos;
- XVI - deliberar, privativamente, *ad-referendum*, sobre medidas ou providências de competência da Diretoria, que não possam aguardar a reunião daquele colegiado.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar a membros da Diretoria ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de competências que não sejam privativas ou inerentes ao mandato sindical.

Art. 31 - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas nos artigos 41, 42 e 43, exercerem os encargos que a Diretoria ou a Presidência lhes atribuírem.

Art. 32 - Compete ao 1º Diretor Financeiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;



SEM EF



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Pessoa jurídica de direito privado, em arquivamento
sob o n.º 00084150

- VI - abrir contas em estabelecimentos bancários, de reconhecida idoneidade, com aprovação do Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Financeiros, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Financeiro no desempenho de suas atribuições.

Art. 33 - Compete ao 1º Diretor Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e do Regulamento Eleitoral;
- VI - coordenar o processo de concessão da ordem do mérito industrial e outras condecorações, na forma dos respectivos regulamentos;
- VII - manter atualizados os registros sindicais da CNI e das Federações filiadas;
- VIII - apoiar o Presidente na organização das pautas das reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- IX - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação;
- X - supervisionar a elaboração dos relatórios de atividades a serem submetidos à Diretoria e ao Conselho de Representantes.

Parágrafo único - Os 2º e 3º Diretores Secretários, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas no artigo 44, auxiliarão o 1º Diretor Secretário no desempenho de suas atribuições.

Art. 34 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário poderão delegar aos respectivos 2º e 3º Diretores Financeiros e 2º e 3º Diretores Secretários ou a ocupantes de funções de confiança previstas na estrutura organizacional o exercício de suas competências.

Art. 35 - Os membros da Diretoria, além de suas competências específicas, exercerão os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

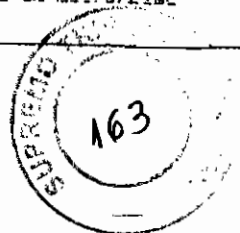
Y. AGS

SEM EFE



1. OFÍCIO - BRASÍLIA —
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.º 00084150



Seção IV **Do Conselho Fiscal**

Art. 36 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 37 - O Conselho Fiscal compõe-se de 3 (três) membros titulares, os quais terão 3 (três) suplentes para sucedê-los ou substituí-los nos casos de vacância, impedimento ou ausências.

§ 1º - Os membros titulares e seus suplentes serão eleitos pelo Conselho de Representantes, com eleição e mandato coincidentes com os da Diretoria, na forma do disposto nos artigos 65 e 66 deste Estatuto.

§ 2º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal e aos seus respectivos suplentes as disposições do artigo 27 e do seu parágrafo único.

Art. 38 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Seção V **Dos Órgãos Consultivos**

Art. 39 - O Fórum Nacional da Indústria, órgão colegiado de natureza consultiva da Diretoria, com o objetivo de apoiar a formulação de estratégias e políticas sobre matérias de interesse da indústria e da economia brasileira, será composto de representantes da CNI e das demais entidades integrantes do Sistema Confederativo da Representação Sindical da Indústria, dirigentes de Associações Setoriais da Indústria, líderes empresariais, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 40 - Os Conselhos Temáticos são órgãos colegiados consultivos especializados em temas de interesse da indústria, com o objetivo de assessorar e subsidiar a Diretoria no posicionamento sobre questões de interesse da indústria, cujo funcionamento e composição serão regulamentados pela Diretoria.

[Handwritten signature]
AGS

SEM EF



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00084150



CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES E SUCESSÕES

Art. 41 - O Presidente, no caso de impedimento temporário, será substituído pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente e pelos Vice-Presidentes referidos no inciso V do artigo 26, na ordem em que constaram na chapa eleita.

Art. 42 - O Presidente, em caso de vacância do seu cargo, será sucedido pelo 1º Vice-Presidente e, na falta deste, sucessivamente, pelo 2º Vice-Presidente, pelo 3º Vice-Presidente e pelos Vice-Presidentes referidos no inciso V do artigo 26, na ordem em que constaram na chapa eleita, para o cumprimento do restante do mandato.

Art. 43 - No caso de vacância dos cargos de 1º, 2º ou 3º Vice-Presidentes, inclusive a decorrente do previsto no artigo 42, o seu preenchimento se dará pelo vice-presidente que, na ordem constante da chapa eleita, lhe seguir imediatamente e, assim, sucessivamente.

Art. 44 - O 1º Diretor Financeiro e o 1º Diretor Secretário, no caso de impedimentos temporários ou de vacância, serão substituídos ou sucedidos pelo 2º Diretor Financeiro e 2º Diretor Secretário, e estes pelos 3º Diretor Financeiro e 3º Diretor Secretário, respectivamente.

Art. 45 - No caso de vacância de um dos cargos de Diretor Financeiro ou Diretor Secretário, será convocado um Diretor, obedecendo à ordem constante da chapa eleita, para ocupar a 3ª Diretoria correspondente.

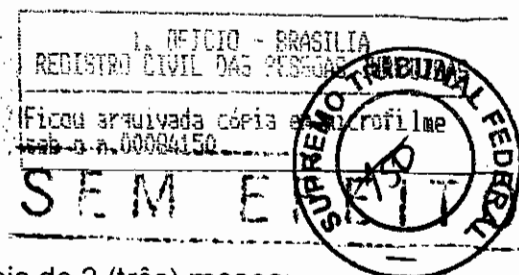
CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DAS FEDERAÇÕES FILIADAS

Art. 46 - A Federação filiada poderá ter suspenso o exercício de seus direitos estatutários ou ser eliminada do quadro social, por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

Art. 47 - A suspensão é cabível nos seguintes casos:

AGS



- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 3 (três) meses;
- II - vacância da representação no Conselho de Representantes por mais de 6 (seis) meses consecutivos;
- III - grave crise institucional que afete a sua representação no Conselho de Representantes ou que determine intervenção em entidades vinculadas.

Parágrafo único - A suspensão perdurará até que a Federação solucione a causa que ensejou a sua aplicação, podendo o Conselho de Representantes fixar um prazo para a solução, o qual poderá ser prorrogado a seu critério.

Art. 48 - A eliminação é cabível nos seguintes casos:

- I - atraso no pagamento das contribuições devidas por mais de 6 (seis) meses;
- II - grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolução;
- IV - filiação a outra entidade sindical de âmbito nacional;
- V - suspensão por mais de 12 (doze) meses seguidos.

Parágrafo único - No caso de eliminação, o Presidente da CNI comunicará imediatamente aos Conselhos Nacionais do Sesi e do Senai para os fins cabíveis.

Art. 49 - O processo para suspensão ou eliminação só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes mediante proposta da Diretoria.

Parágrafo único - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução.

Art. 50 - A aplicação da suspensão ou eliminação será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita dentro do prazo que lhe for concedido.

Parágrafo único - Independente da audiência prevista neste artigo, o Conselho de Representantes, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá suspender preventivamente a Federação durante o curso do processo.

Art. 51 - A Federação eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para admissão.

Parágrafo único - A Federação eliminada por outro motivo poderá reingressar no quadro associativo mediante nova proposta, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, e atenda, ainda, às demais condições para admissão.

[Handwritten signature]



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em 10/05/2016
sob o n.00084150



CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES E FISCAL E DA DIRETORIA

Art. 52 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 53 - Os membros do Conselho de Representantes são passíveis de perda da representação, e os da Diretoria e Conselho Fiscal de perda do mandato, nos seguintes casos:

- I - reincidir nas faltas previstas no artigo 52;
- II - praticar atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI;
- III - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;
- IV - patrocinar causa ou iniciativa contrárias a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou nas entidades privadas a ela vinculadas ou das quais seja mantenedora;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerça.

Parágrafo único - Além dos casos elencados nos incisos I a VI, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal são também passíveis de perda de mandato na hipótese de deixarem de preencher as condições estabelecidas no artigo 65.

Art. 54 - O processo para aplicação das penalidades previstas nos artigos 52 e 53 só poderá ser instaurado pelo Conselho de Representantes se houver proposta de, no mínimo, um terço de seus membros ou aprovada pela Diretoria.

Art. 55 - O Conselho de Representantes, se decidir instaurar o processo, poderá constituir uma comissão dentre os seus membros para proceder à instrução, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 - As penalidades serão aplicadas por deliberação da maioria absoluta do Conselho de Representantes.

[Handwritten signature and initials]

CAPÍTULO IX DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

SEM EFEITO

Art. 57 - As receitas da Confederação são compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas das entidades vinculadas sob sua administração, consoante regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

Art. 58 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

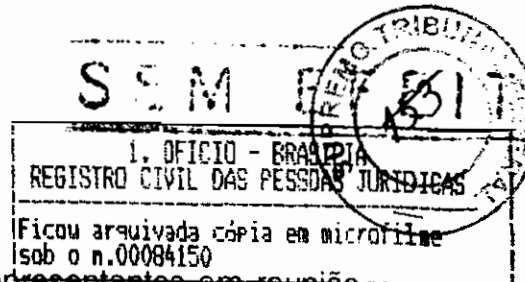
Art. 59 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos dirigentes ou administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 60 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de saldadas todas as obrigações.

CAPÍTULO X DAS ELEIÇÕES

Art. 61 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro do período compreendido entre 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias que antecederem o término do mandato e se regerão pelos dispositivos deste Estatuto e pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral.

H. J. AGS



Art. 62 - As eleições serão realizadas pelo Conselho de Representantes em reunião especialmente convocada para esse fim, cabendo a cada Federação filiada o direito de um voto.

Art. 63 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 64 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a Federação filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutários;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estar o delegado-eleitor devidamente credenciado.

Art. 65 - São condições para ser eleito para a Diretoria e Conselho Fiscal da CNI, sem prejuízo de outros requisitos previstos neste Estatuto:

- I - ter cidadania brasileira;
- II - ser titular de empresa ou sócio de sociedade empresária ou, quando se tratar de sociedade anônima, membro do seu conselho de administração ou diretor, enquadrada nas categorias econômicas da indústria e filiada, há mais de seis meses, a sindicato associado à Federação de indústria.

Art. 66 - A posse dos eleitos dar-se-á no último dia útil do mês de outubro.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Não será permitida qualquer alteração deste Estatuto ou do Regulamento Eleitoral no período de 12 (doze) meses que antecederem o término do mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 68 - Os ex-presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo serão considerados Conselheiros Eméritos e poderão participar, com direito a voz, em todos os órgãos colegiados da CNI.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos Vice-Presidentes que tenham exercido a Presidência, em caráter interino e ininterruptamente, por mais de um ano.

Art. 69 - Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, empossados em 14 de outubro de 2006, expirarão em 29 de outubro de 2010.

SEM EF

1. OFICIO - BRASILIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 70 - A nova composição da Diretoria prevista no artigo 26 ^{será observada a partir de 15/08/2008} da eleição para o quadriênio 2010 a 2014, ficando mantidos o número e a denominação dos cargos da Diretoria empossada em outubro de 2006.

Art. 71 - Os dirigentes e prepostos da CNI e as Federações filiadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da entidade.

Art. 72 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal.

Art. 73 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 73 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. 8.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASILIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o
numero 00002248 do livro n. A-03 em
19/9/1991. Dou fé,
Protocolado e microfilmado sob
nº 00084150
Brasília, 25/09/2008.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst. Marcelo Figueiredo Ribas
Geraldo Carmo A. Rodrigues
Edler Miguel Pereira
Francisco de Oliveira Pacheco
Edilson Miguel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Burle Griff

CNI

SEM



PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da CI nº 728124 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.812.294-34, residente na SQS 311 Bloco B, Apto 301, nesta Capital, e domiciliado na Av. Boa Viagem 2746 Apto. 401, Recife - PE, o qual se declara nesta condição conforme o Estatuto Social e Ata de Reunião Especial do Conselho de Representantes de 16.10.2006, registrada no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital, microfilmada sob o nº 0072605, em data de 20.10.2006, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28, na OAB/RJ sob o nº 91.152 e na OAB/DF sob o nº 20.016-A; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o nº 11.724; **ELIZABETH HOMSI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87, na OAB/RJ sob o nº 37.313 e OAB/DF sob o nº 20.467-A; **CHRISTINA AIRES CORREA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 564.020.231-91 e na OAB/DF sob o nº 11.873; **SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72 e na OAB/RJ sob o nº 55.174; **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 956.769.027-87 e na OAB/RJ sob o nº 72.167;; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº 9182; **MARCOS ABREU TORRES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 777.308.445-91 e na OAB/BA sob o nº 19.668; com escritório no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília - DF, aos quais outorga os poderes da cláusula **ADJUDICIA**, para, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, independentemente da ordem de nomeação, representá-la em Juízo ou fora dele, nos feitos ou questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo os outorgados receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, e, **EM ESPECIAL**, para postular o seu ingresso, como *Amicus Curiae*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.283, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade do Parágrafo único do art. 2º, bem como dos arts. 4º e 5º, todos da Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259, de 7 de agosto de 2009. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitido o substabelecimento, com reservas, por parte dos três primeiros advogados.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Presidente



Art. 2º Autoriza a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CARPILLO
Presidente do Conselho

ANEXO I

1 - Processo: 58000.001261/2009-73
Proponente: Arte, Vida e Esporte Sob Medida
Título: Mundial Rio Surf Polo Internacional 2009
Registro: ML: 02RJ025932008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.812.048/0001-55
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.038.950,00
Dados Bancários: Agência nº: 3097 DV; X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16542-5
Período de Captação: 07/08/2009 até 02/10/2009
2 - Processo: 58000.002104/2009-85
Proponente: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu
Título: Reforma da Vila Olímpica de Nova Iguaçu I
Registro: ME: 01RJ023882008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 29.138.278/0001-01
Cidade: Nova Iguaçu - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.514.362,40
Dados Bancários: Agência nº: 0185 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 006.145-3
Período de Captação: 07/08/2009 até 31/12/2009

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.001333/2008-83
Na DELIBERAÇÃO Nº 29/2009, publicada no DOU nº 150, de 7-8-2009, Seção 1, pág. 105, no ANEXO I, onde se lê: UF: SC, leia-se: UF: MG

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 259, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, nomeado por Decreto de 26 de maio de 2008, publicando no Diário Oficial da União de 27/05/2008, no uso de suas atribuições legais e a PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 383, de 02/06/2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2008, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicando no Diário Oficial da União da data subsequente, resolvem:

Art. 1º Fica obrigando o empreendedor a incluir no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório.

Art. 2º No âmbito do seu Programa Básico Ambiental-PBA, exigido para obtenção da Licença de Instalação o empreendedor deverá propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde-SMS do trabalhador.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput será submetido, pelo IBAMA, à central sindical à qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada, quanto aos padrões de poluição a que estarão expostos dentro e no entorno do empreendimento e observando as normas regulamentadoras do MTE relativas à segurança e medicina do trabalho, que terá a oportunidade de se manifestar no prazo assinalado.

Art. 3º No âmbito do seu Programa de Gestão Ambiental, o empreendedor deverá obrigatoriamente informar e esclarecer as condições estabelecidas na Licença de Instalação, referentes ao SMS, aos trabalhadores, por meio de suas representações.

Art. 4º O IBAMA deverá informar a central sindical à qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre o cumprimento das condições da Licença de Instalação, referentes ao SMS, para a manifestação cabível.

Art. 5º O IBAMA deverá informar a CIPA e a central sindical à qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiada sobre os resultados das vistorias referentes aos níveis de contaminação do entorno do empreendimento para sua manifestação.

CARLOS MINC
Ministro do Meio Ambiente

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente do IBAMA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 5 DE AGOSTO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor Benedito Braga, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e com base na delegação que lhe foi conferida pela Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, publicada no DOU de 07 de maio de 2009, deferiu os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, aos doravantes denominados outorgados, na forma do extrato abaixo, que entra em vigor na data de sua publicação. O uso ora outorgado estará sujeito à cobrança. Esta outorga poderá ser suspensa nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

Nº 477 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Tocantins, Município de Carolina/Maranhão, abastecimento público.

Nº 478 - Pinópolis Prefeitura Municipal, rio Urucuiá, Município de Pinópolis/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 479 - Aníbal Rufino dos Santos, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Nº 480 - José Antônio Franqui, rio Canoa, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Nº 481 - USA - Usina Santo Ângelo Ltda, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (rio Grande), Município de Planura/Minas Gerais, irrigação.

Nº 482 - Raimon Messora Vanner, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Dona Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 483 - Marco Antonio Pugliesi, Francisco Pugliesi Neto, Valéria Junqueira Rezende Pugliesi, Tereza Viana Pugliesi, Rosângela Maria Pugliesi Caputi e José Mauro Caputi Júnior, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 484 - José Osvaldo da Silva, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e descarte animal, transferência.

Nº 485 - Luciene de Lourdes Soares Ribeiro, rio Joazeiro, Município de Arapiraca/Minas Gerais, irrigação.

Nº 486 - Sertaneja Agrícola, Importação e Exposição Ltda EPP, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 487 - Carlos Henrique Albuquerque Araújo, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, irrigação.

Nº 488 - Antonio Fábio Zonta, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Suzanoópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 489 - Wilson Clóvis de Castro Costa, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Populina/São Paulo, irrigação.

Nº 490 - Destilaria Alcides S.A., Reservatório da UHE de Rosana (rio Paranapanema), Município de Euclides da Cunha/São Paulo, irrigação.

Nº 491 - Lucielas Rodrigues Lima, rio São Francisco, Município de Parapara/Minas Gerais, irrigação.

Nº 492 - José Beserra da Silva, Reservatório da UHE de Itapicira (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 493 - Rocha Agropecuária Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 494 - Mirian Cunha Vieta, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Nº 495 - Gabriel de Freitas Mendes, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 496 - Edval Bastos Meira, Reservatório da UHE de Pedra (rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Nº 497 - Bolivar Porto Viana Filho, Reservatório denominado Açude Público de Anagé (rio Gavilão), Município de Caraibas/Bahia, irrigação.

Nº 498 - Furnas Centrais Elétricas S.A., rio Paraíba do Sul, Municípios de Além Paraíba e Chindor/Minas Gerais e Sapucaia/Rio de Janeiro, industrial (construção civil).

Nº 499 - Sidney Matias Kuhn, rio Negro, Município de Campo Alegre/Santa Catarina, piscicultura (fruticultura).

Nº 500 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba, CODEVASF, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, aquicultura (tanques escavados).

Nº 501 - Associação dos Produtores Rurais do Entrocamento, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, aquicultura.

Nº 502 - Valdemar Monteiro, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Nova Canaã Paulista/São Paulo, aquicultura, Preventiva.

Nº 503 - Mauro Andrade de Lima, Reservatório da UHE de Xingó (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, aquicultura.

Nº 504 - Associação de Desenvolvimento da Aquicultura de Inaciolândia - ADAI, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

Nº 505 - Associação de Cooperação Agrícola do Assentamento Lameirão, Reservatório da UHE de Xingó (rio São Francisco), Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, aquicultura, Preventiva.

Nº 506 - Associação dos Aquicultores de Rodelas, Reservatório da UHE de Itapicira (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, aquicultura.

Nº 507 - Minasgôias Mineração Bérgamo Ltda - ME, rio Paranaíba, Município de Araporiz/Minas Gerais, mineração.

Nº 508 - Anderson Emerick de Oliveira, rio Doce, Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

Nº 509 - Maria José Cescon Cacicano Soares - Liqueza, rio Carangola, Município de Tombos/Minas Gerais, mineração.

Nº 510 - Jânio de Araújo Nery, Reservatório da UHE de Lajeado (rio Tocantins), Município de Miracema do Tocantins/Tocantins, esgotamento sanitário do Loteamento Praia das Princesas I.

Nº 511 - Luiz Eduardo Carvalho de Souza Ferraz, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, irrigação.

Nº 512 - SIPET Agropastoril Ltda, rio São Francisco, Município de Duritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 513 - José Carlos Wagner, rio Preto, Região Administrativa de Planaltina/Distrito Federal, irrigação.

Nº 514 - Marco Antonio Pugliesi, Francisco Pugliesi Neto, Valéria Junqueira Rezende Pugliesi, Tereza Viana Pugliesi, Rosângela Maria Pugliesi Caputi e José Mauro Caputi Júnior, rio São Francisco, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 515 - Janilson Felizati Barbosa, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Crisais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 516 - Gilberto Antonio Secchi, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 517 - Walid Charimal Tannous, Eduardo Jorge Tannous e Sueli Jorge Tannous, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Nº 518 - Denerval Lúcio Zaniboni, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Três Fronteiras/São Paulo, irrigação.

Nº 519 - Asa Norte Alimentos Ltda, rio Tocantins, Município de Aguiarnópolis/Tocantins, indústria.

Nº 520 - Braspedra Mineração Indústria e Comércio Ltda - Mineradora Braspedra, rio Sapucaia-Mirim, Município de Conceição dos Ouros/Minas Gerais, mineração.

Nº 521 - Cláudio Santa Clara Ltda, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, mineração.

Nº 522 - Traux Construções e Participações S.A, rio Joazeiro, Município de Jacinto/Minas Gerais, indústria.

Nº 523 - Usina Datais S.A Açúcar e Alcool - Usina Baútais, rio Sapucaia, Município de Datais/São Paulo, indústria.

FRANCISCO LOPES VIANA



conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007.

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.018563/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 331, de 26 de outubro de 2007, de aprovação do modelo A3RDR, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 302, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007.

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.018571/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 327, de 26 de outubro de 2007, de aprovação do modelo A3RBR-FIT, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 304, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007.

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.022271/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 329, de 26 de outubro de 2007, de aprovação do modelo A1100A, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 305, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007.

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.054655/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 276, de 25 de outubro de 2007, de aprovação do modelo ELO 2106LD, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 306, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007.

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.062719/2009, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 290, 30 de outubro de 2007, de aprovação do modelo MEP03D, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUÍZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE AGOSTO DE 2009

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 15, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA, Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 15/2009 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de SERVIÇOS EM VIDROS EM GERAL, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco;

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAVIA SAROBOL BARBOSA GROSNA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 250, DE 7 DE AGOSTO DE 2009(*)

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, nomeado por Decreto de 26 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 27/05/2008, no uso de suas atribuições legais e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 181, de 02/06/2008, da Ministra de Estado, Chefe de Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2008, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve:

Art. 1º Fica obrigado o empreendedor a incluir no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório.

Art. 2º No âmbito do seu Programa Básico Ambiental-PBA, exigido para obtenção da Licença de Instalação, o empreendedor deverá propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde-SMS do trabalhador.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput será enviado, pelo IBAMA, à central sindical a qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiado, quanto aos padrões de poluição a que estarão expostos dentro e no entorno do empreendimento e observando as normas regulamentadoras do MTE relativas à segurança e medicina do trabalho, que terá a oportunidade de se manifestar no prazo de 30 dias, durante os quais todas as etapas do licenciamento terão prosseguimento.

Art. 3º No âmbito do seu Programa de Gestão Ambiental, o empreendedor deverá obrigatoriamente informar e esclarecer as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação, referentes ao SMS, aos trabalhadores, por meio de suas representações.

Art. 4º O IBAMA deverá informar a central sindical a qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiado sobre o cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação, referentes ao SMS, para a manifestação cabível.

Art. 5º O IBAMA deverá informar a CIPA e a central sindical a qual o sindicato da categoria majoritária no empreendimento está filiado sobre os resultados das visitas referentes aos níveis de contaminação do entorno do empreendimento para sua manifestação.

CARLOS MINE
Ministro do Meio Ambiente

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente do IBAMA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 10-8-2009, Seção 1, pág. 74, com incorreção no original.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2009

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Diretoria Colegiada, por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor Benedito Braga, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida pela Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, publicada no DOU de 07 de maio de 2009, deferiu os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos doravantes denominados outorgados, na forma do extrato abaixo, que entra em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estão sujeitos à cobrança. Esta outorga poderá ser suspensa nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Nº 524 - Renato Barros Viêla e Filhos Ltda., rio Grande, Município de São João Batista da Glória/Minas Gerais, mineração.

Nº 525 - Elenita Silva Bérnago - Aréia Bérnago, Reservatório da UHE de Volta Grande (rio Grande), Município de Conceição das Alagoas/Minas Gerais, mineração.

Nº 526 - Mineração Santa Fé Ltda., rio Jequitinhonha, Município de Itapetiba/Bahia, renovação, mineração.

Nº 527 - Arcetec Extração e Comércio de Arcia Ltda. - ME, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Nº 528 - Transum Extração e Com. de Arcia e Transp. Rod. Ltda. - Porto de Arcia Simonet, rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi-Guaçu/São Paulo, mineração.

Nº 529 - José Roberto Brizolari - EPP - Porto União, rio Mogi-Guaçu, Município de Rincão/São Paulo, mineração.

Nº 530 - Terradragua Guaçu Ltda., rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi-Guaçu/São Paulo, mineração.

Nº 531 - Adargamta Mineração, Comércio e Transporte Ltda., rio Pardo, Município de Tambaú/São Paulo, mineração.

Nº 532 - R.D. Fernandes & Cia Ltda. - ME, rio Paraitinga, Município de Lagoinha/São Paulo, mineração.

Nº 533 - Pirâmide Extração e Comércio de Arcia Ltda., rio Paraná, Município de Rosário/São Paulo, mineração.

Nº 534 - Silvio de Sousa Filho, rio Grande, Município de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, mineração.

Nº 535 - Gilson José das Graças Menezes, rio Pomba, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Nº 536 - Pirâmide Extração e Comércio de Arcia Ltda., rio Ribeira do Iguaçu, Município de Registro/São Paulo, mineração.

Nº 537 - José Benício Ribeiro do Vale - Mineração Bela Vista, Município de São Sebastião da Bela Vista/Minas Gerais, mineração.

Nº 538 - João Hélio Teixeira Monteiro - ME (Cerrutina e Mineração Dois Irmãos), no Tocantins, Município de Tocantins/Tocantins, mineração.

Nº 540 - Curtume Couraforie Ltda., rio Pardo, Município de Itadabira/Minas Gerais, industrial.

Nº 541 - Comitê Três das Associações Rurais e unidas do Distrito de Ilamotinga, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 542 - Paulo Sérgio Pandolfi, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 543 - Luiz Antônio de Souza Santana, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 544 - Margareth Luiza Pandolfi, rio Cricaré, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 545 - Bruno Esteves Brito, Reservatório da OHE de Fumas (rio Grande), Município de Pitangueiras/Minas Gerais, irrigação.

Nº 546 - Décio Paulino da Costa, Reservatório da OHE de Fumas (rio Grande), Município de Alenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 547 - Dorival Rodrigues de Moraes, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 548 - João Gomes da Silva, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.